

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DOS REGULAMENTOS DO SECTOR ELÉCTRICO:

- **Regulamento do Acesso às Redes e Interligações**
- **Regulamento das Relações Comerciais**
- **Regulamento Tarifário**

MAIO DE 2005

ÍNDICE

1. Introdução	2
2. Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI)	3
2.1. Comentário genérico.....	3
2.2. Caracterização das Redes e Interligações	3
2.3. Capacidade de Interligação	3
2.4. Contrato de Uso das Redes	3
3. Regulamento das Relações Comerciais	5
3.1. Comentário genérico.....	5
3.2. Responsabilidade pelos custos com a infra-estrutura de telecomunicações da telecontagem.....	5
3.3. Leituras em clientes ligados em Baixa Tensão Normal.....	5
3.4. Mudança de Fornecedor e Registo de Dívidas.....	6
3.5. Regime de Interruptibilidade	8
3.6. Facturação da Energia Reactiva.....	7
3.7. Comercialização - Contrato de fornecimento de energia eléctrica	7
3.8. Obrigação do Serviço Público e Protecção dos Consumidores	8
4. Regulamento Tarifário (RT)	9
4.1. Comentário genérico.....	9
4.2. Tarifas de Uso de Redes de Transporte e Distribuição.....	9
4.3. Ajustamentos trimestrais.....	9
4.4. Mecanismos de convergência para Tarifas Aditivas	10
4.5. Tarifas de Venda a Clientes Finais de Referência	10
4.6. Extinção de opções tarifárias	11
4.7. Incentivos	11

1. Introdução

O presente documento tem o objectivo de transmitir os comentários da EDP Comercial sobre a proposta, apresentada em Abril de 2005 pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, de revisão do Regulamento de Acesso às Redes e Interligações (RARI), do Regulamento das Relações Comerciais (RRC) e do Regulamento Tarifário (RT).

Deve ser registada a utilidade dos documentos apresentados e o esforço desenvolvido pela ERSE no sentido de ultrapassar as indefinições decorrentes de esta proposta de revisão regulamentar anteceder um novo contexto legislativo (eventual nova lei de bases do Sector Eléctrico, concretização do Mercado Ibérico de Electricidade e a introdução dos CMEC).

No entanto, não deve ser esquecido que a estabilidade do contexto regulatório é um factor crítico para o desenvolvimento e a credibilização do mercado. Os agentes de mercado têm a obrigação de gerir riscos, sendo alguns, como o regulatório, de difícil parametrização, com as respectivas consequências ao nível dos seus custos. A preservação, na medida do possível, dessa estabilidade deve ser um dos eixos norteadores da nova regulamentação.

Julgamos da maior relevância o envolvimento de todos os agentes nesta discussão, tendo em vista a obtenção de um consenso alargado sobre as regras de funcionamento do sector e a previsível evolução das mesmas, sem o qual se poderão introduzir distorções difíceis de ultrapassar. Esse consenso alargado deverá ser outro dos eixos norteadores da nova regulamentação.

É com este posicionamento que apresentamos os nossos comentários, agrupados por regulamento, realçando que entendemos que as alterações propostas pela ERSE vão genericamente no sentido de desenvolver o mercado, pelo que merecem a nossa concordância de princípio.

2. Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI)

2.1. Comentário genérico

Registamos positivamente as simplificações introduzidas ao nível do processo de acesso às redes por parte de clientes em mercado não regulado, o que vem facilitar o processo de contratação.

2.2. Caracterização das Redes e Interligações

A proposta apresentada prevê que o Operador de Redes disponibilize não só a informação técnica caracterizadora da situação actual das redes, mas também uma perspectiva da sua evolução.

Estas medidas merecem a nossa concordância, sendo certo que a utilidade desta informação diminuirá à medida que nos afastamos do momento em que é prestada.

2.3. Capacidade de Interligação

Segundo a proposta apresentada, o Operador da Rede de Transporte deve divulgar os valores de capacidade de importação e exportação disponível para cada dia, numa base horária, incluindo ainda estimativas para a semana e mês seguintes.

Parece-nos relevante que, além da publicação desta informação, seja também disponibilizada, à posteriori, informação justificativa de alterações significativas aos valores inicialmente previstos.

2.4. Contrato de Uso das Redes

De acordo com a proposta apresentada, deixam de existir AAOR por instalação, aparecendo em sua substituição os Contratos de Uso das Redes por carteiras de clientes.

A existência de um único Contrato de Uso das Redes a celebrar por cada Comercializador permite uma relevante simplificação do processo de contratação no sistema de mercado. Por outro lado, a existência de um único interlocutor para assuntos relativos à utilização das redes, mesmo para os casos em que as instalações estão ligadas à rede de transporte, facilita claramente o tratamento desses assuntos.

Existem actualmente entidades com o estatuto de Produtor Não Vinculado (PNV) que fornecem carteiras de clientes e que funcionam como agente representante destas para efeitos do AAOR. Tendo em conta que o PNV não pode subscrever, de acordo com a proposta, um Contrato de Uso das Redes para fornecer a clientes, importa criar uma norma ao abrigo da qual seja possível gerir esta situação, ainda que de uma forma transitória.

Da mesma forma, gostaríamos de referir que o conceito do “bilhete de identidade” da instalação (apresentado no RRC) nos parece positivo, podendo a sua informação ser utilizada no processo de mudança de fornecedor, uma vez que a informação de acesso da instalação deixa de ser relevante, dado que faz parte do referido “bilhete de identidade”. Pensamos, no entanto, que este tema deverá ser objecto de detalhe em sede de sub-regulamentação.

Finalmente, entendemos que seria de toda a utilidade incorporar, no Contrato de Uso das Redes, normas que permitam o corte de clientes, a pedido dos respectivos Comercializadores, na sequência de falta de pagamento dos primeiros aos segundos. De facto, é normal, em qualquer contrato de prestação de serviços, que uma das partes, na sequência de incumprimento contratual pela outra parte, cesse a sua contra-prestação, enquanto o contrato não é resolvido unilateralmente ou por mútuo acordo. A interrupção de fornecimento é a forma mais correcta de incorporar essa possibilidade na regulamentação.

3. Regulamento das Relações Comerciais

3.1. Comentário genérico

A proposta em discussão apresenta, além de uma maior simplificação com a qual concordamos, algumas acções tendentes a facilitar a liberalização do mercado e a promover um aumento da eficiência do sistema eléctrico. Contudo, algumas das medidas propostas carecem a nosso ver de reflexões adicionais que procuramos inserir na especialidade. Essa reflexão posterior deverá garantir que todo o enquadramento legal esteja bem articulado para que, aquando da respectiva implementação, se minimizem eventuais efeitos negativos colaterais.

3.2. Responsabilidade pelos custos com a infra-estrutura de telecomunicações da telecontagem

Na actual proposta, a responsabilidade de instalação e manutenção destas infra-estruturas passa do cliente (situação actual) para o Operador da Rede de Distribuição em MT e AT, sendo o seu custo recuperado na Tarifa de Comercialização de Redes.

Os argumentos apresentados para esta alteração parecem-nos válidos, visando a eficiência do mercado e um melhor aproveitamento dos investimentos efectuados. Porém, impõe-se clarificar a forma de gerir os casos em que os clientes assumiram no passado os custos de instalação e estão hoje a assumir os custos de manutenção.

Tendo em conta que já existe um número significativo de clientes que incorreram nestes custos, a nossa proposta vai no sentido de que, pelo menos, os respectivos custos de manutenção passem a ser assumidos pelo Operador da Rede de Distribuição.

3.3. Leituras em clientes ligados em Baixa Tensão Normal

A proposta apresentada prevê que os acertos à facturação com base em estimativas não devem ultrapassar o prazo de 6 meses, o que implica uma leitura directa ao contador pelo menos uma vez em cada período de 6 meses.

Pensamos que esta alteração vai no sentido correcto, uma vez que reduz riscos, permitindo minimizar os acertos de facturas decorrentes de estimativas por períodos prolongados. No entanto, as leituras semestrais têm um sobrecusto associado, que deverá ser reconhecido, de forma a levar em conta a respectiva análise de custo / benefício.

3.4. Mudança de Fornecedor e Registo de Dívidas

A proposta contempla o direito de mudança de fornecedor até 4 vezes num ano. O princípio parece poder flexibilizar a escolha do seu fornecedor por parte dos clientes, podendo, no entanto, ser desvirtuado na sequência da utilização desta possibilidade por clientes com dificuldades de pagamento.

Tendo em vista a minimização deste problema, é proposto pela ERSE um registo com informação de clientes devedores, de modo a facilitar a gestão desses clientes por parte dos fornecedores. A existência deste registo parece interessante, no entanto terá uma utilidade algo limitada, uma vez que está dependente de autorização prévia por parte dos clientes.

Este tema parece-nos merecedor de um estudo mais aprofundado, nomeadamente tendo em conta experiências idênticas noutros mercados eléctricos e noutros sectores de actividade com processos semelhantes de liberalização, como é o caso das telecomunicações fixas, em que apesar de existirem soluções legalmente previstas, a sua implementação não tem tido uma efectiva eficácia ao nível da gestão das dívidas.

Ainda neste contexto importa acrescentar que uma situação de incumprimento sucessivo por parte do devedor a diversos Comercializadores, pode conduzir a um retorno ao sistema regulado (Comercializador de Último Recurso), sem que antes tenham sido regularizadas as situações anteriores.

Assim, poderá fazer sentido equacionar a possibilidade de alargar aos Comercializadores não regulados o disposto para o Comercializador Regulado, no que diz respeito à impossibilidade de mudança de fornecedor na sequência de dívidas. Outra alternativa seria a seguinte: se, antes da mudança de fornecedor, o Comercializador de um determinado cliente declarar que este vai proceder a essa mudança de fornecedor deixando dívidas relativas ao contrato anterior, então a regra das 4 mudanças anuais deixa de se aplicar e o cliente terá que permanecer, pelo menos, 12 meses com o novo fornecedor.

Por outro lado, a um nível mais detalhado, sugerimos que, no artigo 142º (Registo de dívidas), seja clarificado o alcance da expressão “comprovada e não contestada” para evitar equívocos. Na nossa opinião, esta dívida deverá compreender a dívida cujo prazo limite de pagamento for excedido, não tendo havido da parte do cliente reclamação dirigida ao Comercializador, quanto ao seu montante e à legitimidade de cobrança.

3.5. Comercialização – Contrato de fornecimento de energia eléctrica

Sugerimos que o âmbito da proposta de redacção do número 6 do artigo 146º (Contrato de fornecimento de energia eléctrica) seja alargado, no sentido de incluir a necessidade de aviso prévio por parte do cliente para a cessação do contrato de fornecimento. Esta matéria deverá ser devidamente detalhada em sede de sub-regulamentação.

3.6. Facturação da Energia Reactiva

A proposta apresentada mantém as regras actualmente em vigor para a facturação de energia reactiva deixando, no entanto, margem para discutir a hipótese de redução do limite de 40% do total de energia activa para efeitos de facturação de indutiva para 30%, 20% ou 0%.

O objectivo de redução das perdas na rede merece a nossa total concordância sendo a compensação da energia reactiva uma das formas de contribuir para esse objectivo. No nosso entendimento, a definição do limite a considerar para efeitos de facturação de indutiva deverá ser precedida de uma análise cuidada. Acreditamos, no entanto, que valores inferiores a 30% poderão ser demasiado ambiciosos, face à situação actual.

Além disso, é de referir que a questão acima mencionada abrange apenas os clientes MAT, AT, MT e BTE, pelo que julgamos que, em próximos estudos sobre a matéria, deve ser incluído o sector doméstico, essencialmente ligado em BTN, de forma a aquilatar o impacte que o seu consumo poderá ter sobre a totalidade da energia reactiva na rede, a qual poderá ter ganho maior relevância com o crescente recurso a equipamentos geradores de energia reactiva.

3.7. Regime de Interruptibilidade

De acordo com o proposto para este regulamento, os contratos de interruptibilidade são celebrados com o Comercializador Regulado, sendo o valor da potência interruptível aprovado pela ERSE para cada semestre, na sequência de proposta apresentada pela entidade concessionária da RNT, no âmbito da função de Gestor do Sistema. Este regime confere ao Comercializador Regulado o direito de solicitar aos clientes a redução dos seus consumos de energia eléctrica em condições previamente acordadas.

Não pondo em causa o proposto, poderá fazer sentido equacionar a viabilidade operacional de uma eventual utilização deste tipo de opções contratuais no sistema de mercado. No limite, poderá ser razoável olhar para os Comercializadores como potenciais fornecedores de alguns serviços de sistema.

3.8. Obrigação do Serviço Público e Protecção dos Consumidores

A proposta obriga, no número 2 do artigo 145º, os Comercializadores a respeitarem, aquando da apresentação de propostas a clientes, o disposto nos capítulos VI (Ligações às redes) e VII (Medição, leitura e disponibilização de consumos) do regulamento em apreço, onde são contempladas normas relacionadas com as funções do Operador de Redes.

Importa, em nossa opinião, clarificar o âmbito de actuação dos intervenientes (Comercializador e Operador de Redes), explicitando o que diz respeito a cada um dos agentes, de forma a evitar futuras dúvidas de interpretação.

4. Regulamento Tarifário (RT)

4.1. Comentário genérico

O Regulamento Tarifário tem claras implicações sobre a actividade dos Comercializadores, quer pelas tarifas públicas que estes têm que suportar, quer pelo equilíbrio relativo entre as Tarifas de Venda a Clientes Finais (TVCF) e os preços de mercado.

De uma forma genérica, entende-se que o princípio básico que haverá que preservar é o da inexistência de subsidiações cruzadas entre tipos de clientes. A ocorrência de situações deste tipo, numa altura em que o mercado ficará integralmente liberalizado, não pode senão ser geradora de distorções que haverá que evitar.

A proposta apresentada sublinha o seguinte princípio base para a definição das tarifas: as "... variáveis de facturação são determinadas por forma a apresentarem estruturas aderentes à estrutura dos custos marginais ou incrementais...".

Este princípio merece a nossa plena concordância, devendo, em nosso entender, ser acelerada a sua aplicação no sentido da rápida convergência entre as TVCF e as Tarifas Aditivas, caminhando para uma maior estabilidade a nível da relação entre os mercados regulado e não regulado (evitando frequentes transferências de clientes entre os dois mercados).

4.2. Tarifas de Uso de Redes de Transporte e Distribuição

A alteração da estrutura das tarifas de URD e URT, que passa a incorporar também preços de energia activa (por período horário) é, na nossa opinião, positiva, tendo como pressuposto que se aproximam "...os pagamentos dos consumidores que utilizam as redes aos custos por estes causados...".

4.3. Ajustamentos trimestrais

A proposta apresentada vai no sentido de não alterar o actual mecanismo de actualização trimestral das tarifas, nomeadamente em relação ao seu âmbito de aplicação – clientes ligados em MAT, AT e MT.

Tendo em vista uma maior ligação entre os referenciais que servem de base às definições das tarifas praticadas pelo Comercializador Regulado e dos preços propostos pelos outros Comercializadores, sugere-se a extensão do âmbito de aplicação do mecanismo de ajustamento aos clientes ligados em BT.

No entanto, tendo em conta as características deste segmento e os custos de processo, poderá fazer sentido equacionar um período de ajustamento diferente do trimestral.

4.4. Mecanismos de convergência para Tarifas Aditivas

Este ponto pretende regular o processo de convergência para as tarifas aditivas. Para uma dada variação tarifária global, as opções tarifárias que apresentem preços médios inferiores aos que resultam da aplicação das tarifas aditivas, passam a ter acréscimos tarifários superiores à variação tarifária global e vice-versa. No entanto, estas variações são limitadas por uma constante multiplicativa, de forma a limitar a um máximo admissível os acréscimos por opção tarifária.

Tal como foi anteriormente referido, consideramos importante a convergência entre tarifas aditivas e integrais, pelo que acreditamos que o respectivo mecanismo deve permitir a concretização desse objectivo no mais curto período de tempo que seja admissível, devendo ser transmitido claramente ao mercado o ritmo e a forma dessa convergência.

4.5. Tarifas de Venda a Clientes Finais de Referência

A publicação destas tarifas, que não incluem os valores associados à parcela 2 da UGS (custos decorrentes de medidas derivadas da aplicação de políticas energéticas, ambientais e de interesse económico geral, como os CMEC, os sobrecustos dos PRE e os custos com a convergência tarifária nas regiões autónomas), evidencia os custos subjacentes às actividades que são objecto das tarifas. Parece-nos ser de sublinhar que haverá que analisar extensivamente todas as tarifas elementares e todos os custos nelas incluídos, de forma a assegurar que todos os montantes nessas circunstâncias são efectivamente excluídos das Tarifas de Referência.

Reconhecemos valor nesta publicação, uma vez que introduz maior transparência, nomeadamente ao nível da distinção entre os custos que decorrem directamente das actividades que são objecto das tarifas e os custos respeitantes a matérias de alguma forma externas ao sector.

4.6. Extinção de opções tarifárias

Propõe-se no documento apresentado a eliminação das tarifas tri-horárias dos clientes ligados em MT (adoptando uma estrutura exclusiva de tetra-horária, à semelhança dos ligados em AT e MAT) e da tarifa simples para BTN com potência contratada superior a 20.7 kVA (no final do novo período de regulação) o que poderá levar à passagem destes clientes para uma tarifa tri-horária.

Estamos genericamente de acordo com o proposto, uma vez que por esta via se poderão aproximar os pagamentos dos clientes aos custos por estes causados.

4.7. Incentivos

A proposta apresentada contempla algumas alterações ao nível dos mecanismos de incentivos relativos a Qualidade de Serviço, Redução de Perdas, Eficiência no Consumo de Energia Eléctrica e Desempenho Ambiental.

Sobre a **Qualidade de Serviço**, estamos disponíveis para aprofundar a discussão deste tema, uma vez que entendemos poder ser parceiros na tentativa de minorar, do lado dos clientes, alguns dos efeitos decorrentes de potenciais problemas relacionados com a Qualidade de Serviço.

A nível da **Redução de Perdas**, onde se apresenta um objectivo bastante ambicioso, estamos interessados em contribuir para a resolução do problema, nomeadamente a nível da compensação do factor de potência dos clientes.

No que diz respeito à **Eficiência no Consumo de Energia Eléctrica**, registamos com agrado o facto da ERSE olhar para os Comercializadores como participantes activos no Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de Energia Eléctrica.